

12

J7

DELIBERAÇÃO
sobre
QUEIXA DO INSTITUTO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
CONTRA A RADIOTELEVISÃO PORTUGUESA

(Aprovada em reunião plenária de 21 de Janeiro de 2004)

I.

1. Foi recebida na Alta Autoridade para a Comunicação Social uma queixa do Instituto da Comunicação Social contra a RTP por esta ter exibido, no seu 2º canal, um filme cuja linguagem o ICS considerou «susceptível de afectar negativamente públicos mais vulneráveis», sem que essa exibição tenha sido acompanhada de «um identificativo visual apropriado». Este facto, segundo o ICS, «indicia incumprimento» do nº 2 do artº 24º da Lei nº 32/2003.
2. Nos termos da lei, compete à Alta Autoridade para a Comunicação Social apreciar «os comportamentos susceptíveis de configurar violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social» (al. n) do artº 4º da Lei nº 43/98), ainda quando a queixa seja apresentada por um organismo tutelado pelo ministro da Presidência contra uma empresa que o mesmo ministro também tutela.
3. A Alta Autoridade para a Comunicação Social entende por outro lado que a extinção do 2º canal da RTP não prejudica a apreciação desta queixa, por isso que ela é dirigida contra a RTP (e não contra o seu 2º canal) e permanecem em funções os responsáveis pela decisão de exibir o filme que foi objecto da queixa do ICS.

II.

4. O filme de que o ICS se queixa, intitulado «Ciúmes» e realizado pelo espanhol Vicente Aranda, foi produzido em 1999 com o apoio da TVE e foi exibido na RTP-2 no dia 25 de Agosto passado, a partir das 23:17 horas. Ao tempo da sua exibição não tinha sido objecto de classificação pela Comissão de Classificação de Espectáculos.
5. Visionado o filme, verificou-se que ele continha, de facto, imagens sonoras susceptíveis de afectar negativamente públicos mais sensíveis e vulneráveis – o que, nos termos da lei, obrigava a que a sua exibição fosse acompanhada por um «indicativo visual apropriado».
6. Diz a RTP, pronunciando-se sobre a queixa do ICS, que a lei só fala de imagens e que, portanto, não pode ser aplicada «ao verbo, ainda que num contexto imagético inócuo, como sucede no filme em questão». Mas o argumento não colhe. Com efeito, um filme é uma criação, um produto, audiovisual – e não pode ser apenas apreciado pelas imagens visuais que o compõem. Um filme organiza e reproduz também palavras, sons, imagens sonoras que são essenciais à sua correcta e completa inteligência, que fazem parte integrante dele.

- 7. Mas não é essa sequer a questão essencial – porque a lei se aplica a «emissões susceptíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou adolescentes ou de afectar outros públicos mais vulneráveis, designadamente» – e **não** exclusivamente – «pela exibição de imagens particularmente violentas ou chocantes».
- 8. Ora, no filme em apreço, a linguagem (ou, se se preferir, a banda sonora) é efectivamente susceptível de afectar públicos mais vulneráveis. Pode até admitir-se, como também pretende a RTP, que a repetida utilização de termos grosseiros seja considerada como «representação da comunicação humana na sua naturalidade contemporânea». Isso não tira nem põe nada ao facto dessa «representação» poder, como neste caso manifestamente pode, afectar os públicos que a lei pretende proteger. E é só essa a questão que cumpre a esta Alta Autoridade analisar neste caso.
- 9. Tem por isso de concluir-se que a RTP, ao exhibir, o filme **Ciúmes** sem acompanhar essa exibição do «identificativo visual apropriado», não respeitou o disposto no nº 2 do artº 21 da Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho, que é, como bem nota a RTP, o preceito aplicável a este caso – e não, como decerto por lapso o ICS sustenta, o nº 2 do artº 24 da Lei nº 32/2003, de 2 de Agosto.
- 10. É verdade que essa exibição ocorreu depois das 22:00. Mas o respeito de uma das condições estabelecidas pela lei não autoriza a desrespeitar as outras nem retira consequências a esse desrespeito. Essas condições são cumulativas.

III.

- 11. Nessa conformidade, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, tendo analisado a queixa do ICS contra a RTP, por esta ter transmitido um filme susceptível de afectar públicos mais vulneráveis sem o acompanhamento de um identificativo visual apropriado (posto essa exibição tenha ocorrido depois das 23 horas), delibera dar provimento à queixa, por violação do nº 2 do artº 21 da Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho, e nessa conformidade instaurar o devido processo contra-ordenacional.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de João Amaral (Relator), Armando Torres Paulo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Manuela Matos, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 21 de Janeiro de 2004

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro

18454